MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº 10711.006344/91-99

Sessão de 29 setembro **de** 1.994 **ACORDÃO Nº** 302-32.854

Recurso nº.: 115.040

Recorrente: FIAT AUTOMOVEIS S.A.

Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ

ISENÇAO -- BEFIEX. Importação de partes, peças e componentes, com isenção concedida em Programa BEFIEX, destinadas à comercialização (revenda), quando não configurado o descumprimento das obrigações assumidas pela Importadora, não fica prejudicado o benefício concedido.
Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar levantada pelo relator; no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de setembro de 1994.

UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente em exercício

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator

CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da Faz. Nac.

VISTO EM 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente) e LUIS ANTONIO FLORA.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA.
RECURSO N: 115.014 - AC. N. 302-32.854
RECORRENTE: FIAT AUTOMOVEIS S/A.
RECORRIDA : IRF - PORTO/RJ
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

R E L A T O R I O

Retorna o presente processo a esta Câmara, após ter sido enviado em diligências à Coordenadoria de Programas BEFIEX, da Secretaria de Política Industrial do MINISTERIO DA INDUSTRIA, DO COMERCIO E DO TURISMO, como decidido pela Resolução n 302-647, de 27/01/93, (fls. 88 até 104), cujo Relatório e Voto que a constituem adoto nesta oportunidade, devendo ser considerados parte integrante do presente Acórdão, e cuja leitura faço a seguir: (...)

Em resposta à referida consulta, veio o Ofício SPI/GAB/N 165/93, de 14/09/93, da Coordenadoria de Programas BEFIEX - Secretaria de Política Industrial do MINISTERIO DA INDUSTRIA, DO COMERCIO E DO TURISMO, cujo texto é o seguinte:

> "Em atendimento ao disposto na Resolução n 302-647 da Segunda Câmara desse Terceiro Conselho de Contribuintes, na qual foi convertido o julgamento do Recurso n 115.040 de interesse da empresa FIAT AUTOMOVEIS S.A. em diligência à BEFIEX, informamos a V.Sa. que não há no Decreto-lei n 1.219, de 15 de maio de 1972, que amparou a concessão do benefício, nem tampouco no Termo de Aprovação que formalizou esta concessão, dispositivo ou cláusula contratual, respectivamente, obstando a venda no mercado interno de peças de reposição e componentes importados ao amparo do Programa BEFIEX.
>
> Entende esta Secretaria de Política Industrial que os insumos importados com autorização da BEFIEX e que, eventualmente, tenham sido transferidos, em parte, pelo titular do Programa aos seus revendedores não descaracteriza os objetivos que motivaram a concessão do benefício, estando em consonância com as diretrizes previstas no artigo 1 do Decreto n 71.278, de 31 de outubro de 1972.
>
> Cabe observar, por outro lado, que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990, no seu artigo 32 expressamente instituiu a

obrigatoriedade de fornecimento de componentes e peças de reposição pelos fabricantes e importadores, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Finalmente, devemos ressaltar, a título de informação, que a Coordenação do Sistema de Tributação, no Parecer Normativo n 12, de 12 de março de 1979, analisando a venda no mercado interno de matérias-primas e produtos intermediários ao amparo do DL 1.219/72, entendeu que o Programa BEFIEX difere dos regimes de Admissão Temporária e do "Drawback", tendo assim concluído: "desde que cumprido o Programa Especial de Exportação, é irrelevante, para manter-se a isenção prevista no artigo 1 do Decreto-lei n 1.219/72, que as matérias-primas e produtos intermediários sejam utilizadas na industrialização de bens destinados à venda no mercado interno".

É o Relatório.

V O T O

Observando o último parágrafo do Voto que integra a Resolução supra-mencionada, deveria o Processo, antes deste julgamento, ser encaminhado à repartição aduaneira de origem para ciência, pela Interessada, da diligência determinada por esta Câmara e do seu resultado.

Não obstante, sendo o resultado da diligência favorável à Recorrente, por medida de economia processual proponho a esta Câmara, em preliminar, que seja desconsiderada a determinação final contida na referida Resolução e que passemos, de imediato, ao julgamento do mérito do presente Recurso.

Uma vez acolhida a preliminar acima levantada, passemos ao exame e decisão do mérito:

Conforme já havia me manifestado anteriormente, o Decreto-lei n 1219/72, sob o qual se arrima o incentivo fiscal utilizado pela Suplicante na importação em causa, haja vista as disposições do art. 10, inciso I, da Lei n 8032/90, não coloca qualquer restrição ao emprego de parte dos insumos e bens intermediários importados, em outra finalidade diversa da sua aplicação em produtos a serem exportados, inclusive revenda.

O programa BEFIEX da Recorrente estabeleceu os seus limites de importações beneficiadas com isenção tributária em determinados períodos, assim como os compromissos de exportação que a Empresa devia observar, os quais lhe garantiam os direitos à mencionada isenção.

Não consta dos autos que tenha havido, por parte da Recorrente, qualquer inobservância aos mencionados limites e compromissos assumidos em seu programa BEFIEX.

Na discriminação da mercadoria constante da G.I. envolvida constou, expressamente, tratar-se de "PARTES, PEÇAS E COMPONENTES PARA REVENDA PROGRAMA DE IMPORTAÇÃO BEFIEX 1990, CONFORME ANEXO. "MATERIAL NOVO"".

Na mesma G.I. está indicada a "aplicação da mercadoria" como sendo REVENDA - (30-2) e, no seu verso, encontra-se carimbo aposto pelo DEPARTAMENTO DA INDÚSTRIA E DO COMERCIO - PROGRAMA BEFIEX - SECRETARIA NACIONAL DE ECONOMIA DO MINISTERIO DA ECONOMIA,

FAZENDA E PLANEJAMENTO, dizendo, textualmente, o seguinte:

> Importação beneficiada com Isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos dos Decretos-leis n 1219/72 e 1428/76, regulamentados pelos Decretos ns 71.278/72 e 77.065/76, respectivamente, c/c o artigo 120 do Decreto n 96760, de 22/09/88. Validade: 90 (noventa) dias a partir desta data para apresentação ao órgão emissor da GI correspondente"

Como se verifica, o órgão responsável pelo programa BEFIEX já reconhecia o direito da Importadora à isenção tributária de que se trata, sobre a importação em causa.

Tal reconhecimento veio a ser agora ratificado através do Ofício SPI/GAB/N 165/93, de 14/09/93, pela COORDENADORIA DE PROGRAMAS BEFIEX, dizendo o seguinte:

> "(...)informamos a V.Sa. que não há no Decreto-lei n 1.219, de 15 de maio de 1972, que amparou a concessão do benefício, nem tampouco no Termo de Aprovação que formalizou esta concessão, dispositivo ou cláusula contratual, respectivamente, obstando a venda no mercado interno de peças de reposição e componentes importados ao amparo do Programa BEFIEX.
>
> Entende esta Secretaria de Política Industrial que os insumos importados com autorização da BEFIEX e que, eventualmente, tenham sido transferidos, em parte, pelo titular do Programa aos seus revendedores não descaracteriza os objetivos que motivaram a concessão do benefício, estando em consonância com as diretrizes previstas no artigo 1 do Decreto n 71.278, de 31 de outubro de 1972.
>
> Cabe observar, por outro lado, que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990, no seu artigo 32 expressamente instituiu a obrigatoriedade de fornecimento de componentes e peças de reposição pelos fabricantes e importadores, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto..."

Neste caso, entendendo que a Suplicante não descumpriu

qualquer das obrigações constantes do seu programa BEFIEX, uma vez que não foi autuada por tal motivo, e considerando que a importação de partes, peças e componentes para REVENDA não descaracterizou os objetivos que motivaram a concessão do benefício, como bem reconheceu o órgão responsável pelo referido programa BEFIEX, voto no sentido de dar integral provimento ao Recurso ora em exame, desobrigando a Recorrente das exigências constantes do Auto de Infração de fls. 01.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1994.

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator.